



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.778-C, DE 2019

(Do Sr. Christino Aureo)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JOSE MARIO SCHREINER); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

Art. 2º A Política, a que se refere o art. 1º desta Lei, tem por finalidade a orientação e o incentivo da correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas.

Art. 3º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como objetivo:

I – executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II – estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III – promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

Parágrafo único. A Política será efetivada em âmbito nacional por órgão competente da Administração Pública Federal, sendo gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas tem como pressupostos as seguintes ações prioritárias:

I – capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de bacias hidrográficas e conservação de solo e água;

II – difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo;

- III – introdução de práticas de cobertura de solo;
- IV – introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais;
- V – implantação de viveiros de plantas;
- VI – recomposição de matas ciliares e proteção de áreas frágeis;
- VII – introdução de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes;
- VIII – adequação de estradas vicinais de terra;
- IX – recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola;
- X – introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas;
- XI – demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento;
- XII – implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado de pragas – MIP;
- XIII – produção e difusão de material técnico e educativo;
- XIV – realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho;
- XV – recuperação de áreas degradadas;
- XVI – introdução de Sistema Plantio Direto;
- XVII – introdução do pastoreio rotacionado;
- XVIII – introdução de rotação de culturas;
- XIX – incentivo e controle da pesca artesanal;
- XX – incentivo à aquicultura;
- XXI – incentivo à prática de compra coletiva;
- XXII – incentivo à implantação de agroindústrias.

Art. 5º O Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de

90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade da década de 1970, a despeito dos resultados positivos do crescimento da produção agrícola brasileira, foram evidentes os impactos socioambientais negativos.

Nas décadas de 1960 e 1970, os ecologistas exerciam pouca influência sobre o assunto. Foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram mais expressivas.

Segundo LEANDRO SABANÉS, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2002), “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criadas, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação dos recursos naturais”.

De acordo com NEVES NETO, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista (Presidente Prudente, 2009), “nesse contexto, diversas organizações internacionais intensificaram o debate acerca de um modo de produzir que agredisse menos o meio ambiente. A ONU, em 1983, instituiu a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), que, durante o período 1983-1987, elaborou o conceito de desenvolvimento sustentável, contendo propostas para diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico”.

Esta Comissão publicou um documento, em 1987, que se tornou um importante marco do “Desenvolvimento Sustentável”.

Assim é que surgiram projetos para a área rural, com o objetivo de promover o desenvolvimento rural sustentável.

Ainda, segundo SABANÉS, “as agências de regulação de bacias hidrográficas, por exemplo, assumem um papel cada vez mais importante, no sentido de colocar o problema dos níveis territoriais, em que devem ser concebidos as políticas e tomadas de decisões. Nos últimos 15 anos, vem se produzindo uma mudança significativa na ação dos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural, através da incorporação da noção de microbacia hidrográfica (MBH) como

unidade operacional e planificação e ação (2002)."

Assim, em 1987, inspirado em experiências pioneiras e bem sucedidas no Paraná e Santa Catarina, o Governo Federal instituiu, através do Decreto nº 94.076, de 5 de março de 1987, o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas. Esse programa realizou, inicialmente, um importante trabalho, criando metodologias, capacitando recursos humanos, integrando esforços, tanto das diversas entidades federais, quanto dos Estados, Municípios, sindicatos, cooperativas e outras associações representativas dos agricultores.

Posteriormente, entretanto, esse trabalho foi sendo relegado a um segundo plano pelo Governo Federal.

Nosso Projeto de Lei, se aprovado, trará novo alento àqueles que acreditaram e acreditam no Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

A instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, trará, por certo, melhoria da qualidade de vida no campo e o uso sustentável dos recursos naturais, interação com os diversos atores do segmento produtivo local, descentralização administrativa, parcerias público privadas, fortalecimento dos atores locais e sustentabilidade ambiental.

As comunidades das microbacias hidrográficas, que vivem principalmente das atividades agropecuárias, serão as principais beneficiárias da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas. Os agricultores receberão apoio técnico e participarão dos programas de crédito rural e assistência técnica para a adoção de boas práticas para que se tornem protagonistas do processo de desenvolvimento, desde o planejamento das ações até o monitoramento e avaliação de resultados. O engajamento dos atores locais e o incentivo à organização comunitária são a base do trabalho, conciliando a inclusão socioeconômica com a conscientização ambiental, através do uso de tecnologias sustentáveis.

Por sua vez, o sistema de planejamento nas bacias hidrográficas será composto das diferentes ações e iniciativas que se materializam em uma determinada delimitação geográfica com o objetivo do uso sustentável dos diferentes recursos que nela se encontram, levando em consideração a vocação da bacia e as atividades e interesse das comunidades e setores que habitam e interagem na referida bacia hidrográfica.

O Poder Legislativo Federal tem um papel preponderante na organização de tão importante política pública, agregadora de renda e de cidadania

para milhares de brasileiros com atuação nas práticas agropecuárias delimitadas por microbacias hidrográficas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, iniciativa necessária para possibilitar ao País as ferramentas apropriadas para o adequado uso dos recursos naturais, possibilitando o incremento das economias locais e a melhoria da renda das comunidades produtivas do ambiente rural.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 94.076, DE 5 DE MARÇO DE 1987

Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas - PNMH, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, visando a promover um adequado aproveitamento agropecuário dessas unidades ecológicas, mediante a adoção de práticas de utilização racional dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, em ato próprio, especificará as microbacias hidrográficas que integrarão o programa a que se refere este artigo.

Art. 2º. O PNMH tem como objetivos:

I - executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais;

II - estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior;

III - promover a fixação das populações no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para cidade.

§1º O Programa será executado por órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Federal, sendo gradualmente descentralizado mediante a transferência, disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os Governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios.

§2º A descentralização das ações do Programa ficará condicionada à constituição de Comissões Locais de Coordenação, integradas por representantes dos Governos Municipais e dos produtores rurais, cujas atividades e projetos devem ser compatibilizados, em cada Estado, Território ou Distrito Federal, por Comissões vinculadas a seus respectivos Governos.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas, cuja finalidade será a de orientar e incentivar a utilização sustentável dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização de produtos agropecuários na microbacia hidrográfica. Estas são definidas no Projeto como “a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d’água ou por um sistema de cursos d’água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d’água”.

Os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas serão os de: executar ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais; estimular a participação dos produtores e suas organizações nas ações da Política; promover a fixação da população no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para a cidade.

A referida Política será operacionalizada de forma descentralizada da Administração Pública Federal para os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênio. As ações a serem desenvolvidas incluem: capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de microbacias hidrográficas e conservação de solo e água; difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo; introdução de práticas de cobertura de solo; introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais; implantação de viveiros de plantas; recomposição de matas ciliares e proteção de áreas de recarga hídrica e áreas frágeis; introdução ou ampliação de práticas de preservação e uso sustentável de recursos hídricos com proteção de nascentes; adequação de estradas vicinais de terra; recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola; introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas; demarcação de curvas de nível, e construção de sistemas de terraceamento, cordões vegetados, barragens subterrâneas e caixas de contenção; implantação de projetos demonstrativos de manejo integrado e controle alternativo de pragas, sistemas silvopastoris, integração lavoura-pecuária- floresta, plantio direto, adubação verde e cultivo mínimo; produção e difusão de material técnico e educativo; realização de eventos técnicos, tais como dia de campo, seminários e reuniões de trabalho; recuperação de áreas degradadas; introdução de Sistema Plantio Direto; introdução do pastoreio rotacionado; introdução de rotação de culturas; incentivo e controle da pesca artesanal; incentivo à aquicultura; incentivo à prática de compra coletiva; incentivo à implantação de agroindústrias.

O Projeto prevê que o Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076,

de 5 de março de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de noventa dias a partir da publicação da futura lei.

O autor justifica a proposição argumentando que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram expressivas apenas a partir da década de 1980. No âmbito governamental, foram criadas secretarias e ministérios dedicados às políticas públicas de conservação dos recursos naturais. Surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, com a proposta de diminuir os impactos ambientais gerados pelo desenvolvimento tecnológico. A assistência técnica e a extensão rural mudaram significativamente, para incorporar a noção de microbacia hidrográfica como unidade de planejamento e ação, no âmbito das políticas territoriais. Foi instituído o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas em 1987, mas ele acabou relegado a segundo plano. O objetivo da proposição é o de trazer novo alento aos que acreditam nessa metodologia e proporcionar benefícios sociais, econômicos e ambientais às comunidades das microbacias, especialmente aos agricultores. O planejamento das ações levará em conta a vocação das microbacias e as atividades e interesses das comunidades e setores que a integram. A utilização da metodologia permitirá uma mudança de paradigma no processo de adequação ambiental, evoluindo da escala da propriedade para a gestão sustentável da paisagem rural em microbacia hidrográfica, considerando suas múltiplas funções. A proposição está sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas Comissões. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas (PNMH) foi criado pelo Decreto nº 94.076, de 1987. Seu objetivo era a execução de ações de manejo e conservação dos recursos naturais, o estímulo à participação dos produtores rurais nessas ações e a fixação da população no meio rural.

O PNMH foi implantado pelo Ministério da Agricultura, em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e com a Extensão Rural. O Programa não teve vida longa, no âmbito federal, mas continuou sendo implantado por alguns Estados – Goiás, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul – e no Distrito Federal.

Trabalho elaborado por técnicas do Instituto de Economia Agrícola, de São Paulo¹, aponta que o PNMH tinha princípios norteadores importantes: gerenciamento integrado dos recursos naturais; adoção de estratégias específicas para cada microbacia e de tecnologias adaptadas às condições locais; capacitação dos extensionistas; e treinamento dos agricultores. As autoras apontam, ainda, como resultados positivos do programa desenvolvido pelo Estado do Paraná: redução da contaminação da água por agrotóxicos; redução dos custos de adubação (com o uso de esterco e adubação verde); aumento da produtividade de lavouras de

¹ TOLEDO, Y.I.M. de & OTANI, M.N. Projetos de manejo de microbacias hidrográficas no Brasil. *Informações Econômicas*, SP, V. 26, Nº 11, nov. 1996.

milho, soja, trigo e feijão; aumento da renda familiar; e redução do custo da manutenção de estradas vicinais.

Estudos mais recentes do Programa no Estado do Rio de Janeiro incorporam outros benefícios relacionados aos serviços ecossistêmicos proporcionados pelas práticas conservacionistas, tais como aumento da retenção e disponibilidade de água nas propriedades, melhoria da fertilidade do solo, aumento dos estoques de Carbono, regulação climática e conservação da biodiversidade. Ressaltam, outrossim, co-benefícios associados ao aprimoramento da gestão territorial, como o aumento do capital social, a boa governança e integração de políticas públicas e iniciativas privadas, que culminaram em expressiva alavancagem de recursos.

Assim, verifica-se que a implantação de ações integradas de conservação da cobertura vegetal nativa, do solo e dos recursos hídricos, planejadas com base na metodologia de microbacia hidrográfica, promoveu a redução de custos, o aumento dos resultados da produção agrícola e a melhoria na qualidade de vida no meio rural e urbano.

Bacia hidrográfica designa uma superfície terrestre topograficamente delimitada, de recepção da água das chuvas, que se infiltra ou escoa por uma rede de drenagem, das partes mais altas para as mais baixas, até um ponto de saída. A rede de drenagem é formada por um conjunto de canais convergentes – os rios – que podem ser classificados conforme a ordem hierárquica. Os rios de primeira ordem são as nascentes; os de segunda ordem correspondem à junção de dois rios de primeira ordem; os de terceira ordem abrangem a junção de dois rios de segunda ordem, ou de um rio de primeira ordem com outro de segunda ordem. Sucessivamente, os rios de ordens mais baixas são os menores, com menor vazão, enquanto os rios de ordem numérica mais elevada são os rios mais caudalosos e mais extensos.

O PNMH atua sobre os rios de ordens menores, de primeira até terceira ordem. Trata, portanto, de bacias muito pequenas. De acordo com Dimas Vital Siqueira Resck², “o termo microbacia hidrográfica se popularizou devido à necessidade de se enfatizar o trabalho da extensão local com um pequeno número de propriedades que, normalmente, ocupam uma área entre 1.000 e 10.000 hectares de terra”. Assim, buscava-se definir uma escala de trabalho que possibilitasse a atuação direta dos extensionistas rurais junto aos produtores, com o planejamento das ações conservacionistas a serem desenvolvidas por propriedade.

Além disso, a eleição de espaços de atuação tão pequenos estava em sintonia com a diretriz do Programa, de planejar ações específicas para a área, com base em diagnóstico das condições ambientais locais. A escala da microbacia possibilita detalhar as características de relevo, solo, cobertura vegetal, ocupação humana e definir tecnologias adaptadas às condições ecológicas e socioeconômicas

² RESCK, DIMAS VIRAL SIQUEIRA. Manejo e conservação do solo em microbacias hidrográficas na região dos Cerrados. EMBRAPA-CPAC, Documentos, 40. Planaltina: EMBRAPA-CPAC, 1992.

locais.

A micro bacia hidrográfica é mais do que uma unidade morfológica na paisagem – ela é, também, uma unidade ecológica –, pois, o fluxo da água no sistema atmosfera-solo-planta é um dos principais fatores de regulação das demais características dos ecossistemas. Por exemplo, quando a chuva cai em solo desnudo, há compactação, erosão, perda de solos e assoreamento dos corpos hídricos a jusante. Nessa situação, chuvas abundantes tendem a agravar a degradação dos solos e causam grandes inundações. Se, pelo contrário, a água cai em solo coberto com vegetação nativa, a água se infiltra lentamente no solo, regulando o fluxo da água para os corpos hídricos ao longo do ano.

Considerando-se que água e solo são recursos essenciais para as atividades agrícola e pecuária, planejá-las com base nos limites da microbacia contribuirá significativamente para aprimorar o manejo dos recursos naturais e reduzir os impactos ambientais dessas atividades.

Isso posto, consideramos que o Projeto de Lei em epígrafe poderá trazer muitos benefícios para a agropecuária brasileira, especialmente para agricultores familiares, pequenos e médios proprietários e posseiros rurais, que carecem de assistência técnica governamental. O apoio do Poder Público, ao planejamento e implantação de medidas de conservação dos recursos naturais na escala da microbacia, certamente contribuirá para o aporte de infraestrutura básica para a redução da degradação ambiental no meio rural.

Entretanto, consideramos que a proposição pode ser aperfeiçoada em quatro aspectos. O primeiro refere-se a uma definição mais objetiva das microbacias. O conceito presente no Projeto de Lei pode ser aplicado a qualquer microbacia hidrográfica. Uma maneira de dar maior objetividade é definir a microbacia como a bacia que abrange rios de até terceira ordem.

Outro aspecto a aprimorar na proposição diz respeito às ações prioritárias previstas em seu art. 4º. Não são mencionadas ações de conservação da vegetação nativa na microbacia, fomento ao uso sustentável da biodiversidade e adequação à legislação ambiental. Em uma visão mais moderna da gestão integrada dos recursos naturais, um projeto de fomento à sustentabilidade rural não pode deixar de mencionar atividades que estimulem a implantação da bioeconomia, pautada na conservação e manejo sustentável da flora nativa a partir de uma visão holística da multifuncionalidade da paisagem na microbacia.

O terceiro aspecto a modificar no Projeto de Lei em análise refere-se ao art. 5º. Esse dispositivo determina ao Poder Público que adapte o Decreto nº 94.076/1987 aos ditames da futura lei. Entretanto, um decreto é um ato administrativo da competência do Poder Executivo e a interferência em seu conteúdo por meio de lei fere ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, expresso no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, o quarto aspecto a ser complementado no Projeto de Lei

analisado é, considerando a relevância das ações conservacionistas nas microbacias para a segurança hídrica e alimentar, mitigação de eventos climáticos extremos e manutenção da provisão de serviços ecossistêmicos para a sociedade, as mesmas devem ser tratadas como infraestrutura básica a ser fomentada pelo Poder Público.

Em vista dos argumentos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, com as três Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso d'água ou por sistema de cursos d'água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019:

"Art. 4º.

.....
XXIII – conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV – apoio à adequação à legislação ambiental; e

XXV – outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica."

XXVI – estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de

conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.778/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Nereu Crispim e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

EMENDA Nº 1,

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Entende-se por microbacia hidrográfica a área

fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso d'água ou por sistema de cursos d'água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

EMENDA Nº 2

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Acrescentem-se os seguintes incisos ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019:

"Art. 4º.

.....
XXIII – conservação da vegetação nativa e manejo sustentável da biodiversidade;

XXIV – apoio à adequação à legislação ambiental; e

XXV – outras ações de fomento à conservação dos recursos naturais na microbacia hidrográfica."

XXVI – estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, à criação de conselhos gestores das microbacias e às compras coletivas."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

EMENDA Nº 3

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado CHRISTINO AUREO busca instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Bacias Hidrográficas e dá outras providências, com o escopo de orientar e incentivar a correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica, unidade física de intervenção da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Bacias Hidrográficas.

A proposição define a microbacia hidrográfica como a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d'água.

De acordo com o projeto, o Poder Público adaptará o Decreto nº 94.076, de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei.

Justificando sua proposta, o autor salienta: "Na segunda metade da década de 70, a despeito dos resultados positivos do crescimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985022600>



da produção agrícola brasileira, foram evidentes os impactos socioambientais negativos”.

Nas décadas de 1960 e 1970, os ecologistas exerciam pouca influência sobre o assunto. Foi a partir das décadas de 1980 e 1990 que as questões relacionadas ao meio ambiente se tornaram mais expressivos”.

Acrescenta que “como resultado deste processo de conscientização da importância dos temas ambientais e da necessidade de também introduzir a ação governamental neste campo, foram criados, nos âmbitos de governos, secretarias e ministérios dedicados à geração de políticas orientadas à conservação dos recursos naturais”. No entanto, “este trabalho foi sendo relegado a um segundo plano pelo Governo Federal”.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro destes órgãos técnicos manifestou-se pela aprovação do projeto de lei, com emendas.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento foi aberto prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apesentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o nobre autor do projeto, quanto ao cabimento e oportunidade da proposição.

É verdade que a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas , ao pretender executar ações direcionadas para a prática de manejo e conservação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985022600>



dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado da produção e produtividade agropecuárias, bem como da renda dos produtores rurais, poderá estimular a participação dos produtores rurais e suas organizações nas ações da Política e promover a fixação da população no meio rural e reduzir os fluxos migratórios do campo para as cidades. Ademais, tem potencial de impactar positivamente na qualidade de vida da população residente nas zonas rurais, podendo influenciar no fortalecimento dos atores locais e aumento das práticas de sustentabilidade ambiental.

As ações a serem desenvolvidas no âmbito da Política , como bem salienta o próprio autor, incluem , dentre outras: capacitação de pessoal técnico e agricultores em planejamento de microbacias hidrográficas; difusão de tecnologias apropriadas em manejo e conservação de solo; introdução de práticas de agricultura orgânica e agroflorestais; adequação de estradas vicinais de terra; recomendação de adubação; calagem e gessagem mais adequadas do solo agrícola; introdução de práticas de contenção e controle de voçorocas; demarcação de curvas de nível e construção de sistemas de terraceamento; introdução do Sistema de Plantio Direto; introdução do pastoreio rotacionado; introdução de rotação de culturas; incentivo e controle da pesca artesanal; incentivo à aquicultura; incentivo à pratica de compra coletiva; e incentivo à implantação de agroindústrias.

Assim, dada a importância da matéria, cremos que a proposição deva ser, urgentemente, acolhida. Entretanto, concordamos com o nobre Deputado Jose Mario Schreiner, relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quanto à apresentação de emendas.

A primeira define de forma mais adequada a microbacia hidrográfica, da seguinte forma: “Entende-se por bacia hidrográfica a área fisiográfica, inclusive sua cobertura vegetal, drenada por curso d’água ou por sistema de cursos d’água conectados de até terceira ordem na hierarquia fluvial e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou espelho d’água”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985022600>



A segunda amplia o rol das ações prioritárias, já que não são mencionadas ações de conservação da vegetação nativa na microbacia, fomento ao uso sustentável da biodiversidade e adequação à legislação ambiental.

A terceira suprime o art. 5º do projeto , que intenta determinar que o Poder Público deverá adaptar à nova lei o Decreto nº 94.076, de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, vez que “um decreto é um ato administrativo da competência do Poder Executivo e a interferência em seu conteúdo por meio de lei fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário , expresso no art. 2º da Constituição Federal”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019, com a acolhida das emendas supracitadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Mario Schreiner, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vez que aperfeiçoam a ideia original.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212985022600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 30/06/2021 14:32 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4778/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.778/2019, da Emenda Adotada pela Comissão 1 da CMADS, da Emenda Adotada pela Comissão 2 da CMADS e da Emenda Adotada pela Comissão 3 da CMADS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Beto Faro, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Neldo, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

**Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218127326200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a criar uma política nacional voltada ao desenvolvimento rural sustentável em microbacias hidrográficas.

Após definir microbacias hidrográficas, diz que a política aqui proposta tem por finalidade a orientação e incentivo à correta utilização dos recursos hídricos, do solo, da produção e da comercialização dos produtos agropecuários na microbacia hidrográfica.

O texto lista os objetivos dessa política e prevê que seria efetivada em âmbito nacional “por órgão competente da Administração Pública Federal” e que será “gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



Lista, também, ações prioritárias a serem tomadas na execução dessa política.

Por fim, prevê que o Poder Público “adaptará o Decreto nº 94.076, de 1987, que institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas, no prazo de 90 dias a partir da publicação da Lei.

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A CMADS opinou pela aprovação do projeto de lei com três emendas.

A primeira modifica a definição de microbacias hidrográficas.

A segunda acrescenta quatro incisos à lista de ações prioritárias.

A terceira sugere a supressão do artigo 5º (que menciona a adoção do supracitado Decreto) por considerar o dispositivo inconstitucional.

A CAPADR manifestou-se pela aprovação do projeto e das três emendas.

Cabe à CCJC opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria segue tramitação ordinária e será conclusivamente apreciada pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e não existe reserva de iniciativa.

Sob a ótica da constitucionalidade, o projeto apresenta três problemas que exigem correção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



O primeiro e o segundo surgem no parágrafo único do artigo 3º. Diz que a política será efetivada em âmbito nacional por “órgão competente da Administração Pública Federal” e que será “gradualmente descentralizada mediante a transferência disciplinada em convênio, de encargos e recursos para os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Vejamos.

O artigo 23 da Constituição da República diz competir à todos os entes integrantes da Federação “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, e “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Logo, tais obrigações são imponíveis a todas as esferas de Administração Pública. Da forma como escrito no projeto, é como se a obrigação fosse “prioritariamente” da União – com a decorrente competência para legislar e agir. Não é assim, face ao previsto na Constituição.

Na verdade, a competência da União limita-se a editar normas gerais sobre esses (e outros) temas – como se vê pela redação do § 1º do artigo 24.

Seus incisos VI, VII e VIII mencionam “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”, “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, temas perfeitamente adequados para abrigar a proposta legislativa que ora examinamos.

Não há, portanto, que se falar em “descentralização” nem em “gradual”, já que, vigorando a norma legal, todas as esferas da Administração Pública devem exercer suas prerrogativas e obrigações como definido no texto constitucional.

Em consequência, entendo que deve ser modificada a redação do dispositivo para afastar esse defeito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



Ainda nesse parágrafo há menção a órgão federal. Ora, cabe exclusivamente ao Poder Executivo determinar que órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa será responsável pelo exercício das funções. É o que decorre do previsto no artigo 61 da Constituição da República.

Assim, mais uma correção deve ser feita no texto desse parágrafo. Em verdade, o que resta a ser previsto nesse parágrafo (competência da Administração Federal para executar a política em âmbito nacional) é perfeitamente dispensável, por tratar-se de decorrência natural e necessária da organização político-administrativa da República e da Federação.

O terceiro problema é o disposto no artigo 5º. Ali dá-se prazo ao Poder Executivo para (apesar da má redação) editar norma regulamentadora. Em adição a isto, diz-se que será adaptada norma em vigor. Ora, dar prazo e controlar o que o Poder Executivo – responsável único pela edição de normas regulamentares – dirá em norma de sua exclusiva competência são vícios de constitucionalidade que exigem correção deste colegiado.

Não há como melhorar o previsto nesse artigo 5º, sendo a supressão a única maneira de reconhecer a constitucionalidade da proposta.

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

A técnica legislativa empregada é correta. Atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

Quanto às emendas aprovadas na CMADS, nada há a criticar negativamente quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. As duas primeiras são fruto de exame de mérito e a terceira, se não fosse ali apresentada, teria que sê-lo nesta Comissão.

Por fim, há que se deixar anotada a necessidade de apor um ponto logo após a abreviação dos artigos, para atender à legislação complementar sobre redação de normas legais. Deixo de apresentar emenda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



nesse sentido pois a operação pode e deve ser feita por ocasião da redação final.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, com as duas emendas em anexo, do Projeto de Lei nº 4.778, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microrbasias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o parágrafo único do artigo 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148

Apresentação: 19/10/2021 10:52 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4778/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microrbasias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o artigo 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2021-16148



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211081567800>



* C D 2 1 1 0 8 1 5 6 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 04/11/2021 09:50 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4778/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 4.778/2019, com emendas, e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Sóstenes Cavalcante e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213540639100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N° 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Suprime-se o parágrafo único do artigo 3º.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 04/11/2021 09:50 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4778/2019
EMC-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218117811900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI N° 4.778, DE 2019

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Suprime-se o artigo 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 04/11/2021 09:50 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 4778/2019

EMC-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216730051300>